



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.722867/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ELIANE KESSLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
GLOSA GERENTE-EXECUTIVA DE PESSOA JURÍDICA.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como gerente-executiva da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 31/01/2011, a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em imposto, no valor de R\$ 19.449,56, sujeito à multa de mora, e demais acréscimos legais.

Motivou o lançamento de ofício a glosa da compensação de IRRF, no valor de **R\$ 26.922,63**, declarado como retido por Power Comunicação e Mídia Ltda., CNPJ 08.580.223/0001-87, tendo em vista a análise das informações e documentos

apresentados pelo contribuinte, e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ainda, o contribuinte não apresentou Comprovante de Rendimentos anual ou mensais, apresentou somente carteira de trabalho e extrato bancário.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se, em 11/02/2011, e o contribuinte apresentou impugnação, em 01/03/2011, alegando, em síntese, que: O IRRF, no valor de R\$ 26.922,63, consta do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 26.922,63.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Glosa da Compensação do IRRF:

O contribuinte requer a compensação do IRRF, no valor de **R\$ 26.922,63**, declarado como retido por Power Comunicação e Mídia Ltda., CNPJ 08.580.223/0001-87, alegando que constam do Comprovante de Rendimentos.

Ocorre que a contribuinte foi gerente executiva, no citado ano-calendário, de acordo com os documentos anexados aos autos, e a mesma não juntou ao processo, documentos que comprovassem os respectivos recolhimentos do imposto (Darf) por parte da fonte pagadora.

A Instrução Normativa nº 028, de 22/03/1984, transcrita abaixo, estabelece:

***O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições:***

***Resolve:***

**1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.**

**2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.**

**3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.**

E de acordo com o Decreto n.º 3000 de 26/03/1999, em seu artigo 723 transcrito abaixo:

**Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).**

**Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).**

Constam dos autos a ficha financeira de fls. 09 e 10, Comprovantes de Rendimentos mensais de fls. 11 a 15 e Ata de Audiência emitida pela Justiça do Trabalho de fls. 17 a 22. No entanto, não há comprovação do recolhimento do IRRF pleiteado.

Assim, sem a juntada aos autos dos documentos essenciais para a elucidação dos fatos, ou seja, que evidenciasse a efetividade dos recolhimentos dos IRRF sobre os rendimentos omissos, mantém-se a negativa da Fiscalização à solicitação de sua compensação.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento.

Portanto, sendo a Recorrente gerente executiva da empresa Power Comunicação e Mídia Ltda, no ano-calendário em questão, logo faz-se necessário a comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte para que a contribuinte possa vir a se deduzir o suposto imposto de renda retido na fonte, o que não consta nos autos.

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser gerente da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.**

*Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão n.º 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)*

**GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na*

*fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão n.º 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles